



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria n. 3.043, de 23/12/2021, publicada no DOU n. 243, de 27/12/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide INDICIAR WINNERS TRADING (Razão Social: J T Freire), CNPJ n. 19.147.463/0001-09, por praticar fraude em habilitação para participação no Chamamento Público n. 001/2020 promovido pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (doravante SESAU-RO), em conluio com a empresa Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, incidindo respectivamente nos atos lesivos tipificados no art. 87, incisos III e IV, c/c art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. No início do ano de 2020, com o surto mundial do vírus sars-cov-2, o Governo Federal promulgou a Lei n. 13.979 (06/02/2020) e publicou a Medida Provisória n. 926 (20/03/2020), que flexibilizaram as normas para aquisição de bens, serviços e insumos voltados ao enfrentamento do surto de coronavírus.

2. O art. 4º da referida lei criou, inclusive, uma nova hipótese de dispensa de licitação, bem mais flexível que a prevista na Lei n. 8.666/93:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória n. 926, de 2020)

§ 1º - A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

3. Pelo mesmo motivo, o Fundo Nacional de Saúde repassou recursos adicionais para todos os entes federativos, para uso exclusivo no enfrentamento da emergência de saúde pública.

4. No Estado de Rondônia, a SESAU instituiu processos de dispensa de licitação destinados ao atendimento de ações e medidas adotadas como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da Covid-19, dentre os quais o processo n. 0036.117288/2020-03 (SEI n. 2194813).

5. O processo de Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO em questão teve como objeto a aquisição emergencial de materiais e insumos médico-hospitalares para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais no valor total de R\$ 20.335.750,00 (vinte milhões, trezentos e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), tendo como vencedoras, em razão das propostas apresentadas, as empresas Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, no valor total de R\$ 589.950,00; AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli EPP, no valor total de R\$ 9.232.900,00; e Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, no valor total de R\$ 10.512.900,00 (fl. 537, SEI n. 2194813).

6. Em razão da flexibilização normativa, do acréscimo no repasse de recursos e do conseqüente aumento do risco de ocorrência de fraudes, a CGU inicialmente efetuou análise de regularidade do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, consolidada na Nota Técnica n. 05/2020/CGU/Regional-RO (SEI n. 2324677).

7. Nessa ocasião, a CGU identificou que existiam diversas irregularidades no citado processo de contratação pública que apontavam para a existência de conluio entre participantes e encampação indevida de proposta formulada por empresa distinta.

8. Com base nos indícios levantados pela Nota Técnica da CGU e nas informações repassadas pela Superintendência da Polícia Federal no Acre, a Polícia Federal em Rondônia instaurou o IPL n. 2020.0042878/SR/PF/RO (SEI n. 2194701, 2194734, 2194754, 2194758 e 2194771) com o propósito de apurar as possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO.

9. Com a continuidade das investigações pela PF, houve a deflagração da Operação Dúctil, ocasião em que foram autorizados pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia mandados de busca e apreensão e compartilhamento de dados (SEI n. 2324686) e de prisão temporária (SEI n. 2324689).

10. Em seguida, a análise mais completa acerca dos fatos em questão, em sede de juízo de admissibilidade na CGU, foi realizada por meio da Nota Técnica n. 1566/2021/ COREP/CRG/CGU de 12/11/2021 (SEI n. 2194817).

11. A CGU concluiu que, pelas inúmeras mensagens às quais a PF teve acesso por meio do celular de Jasom Tavares (Responsável pela Winners Trading), foi possível verificar a prática, reiterada e usual, de conluio entre inúmeros agentes, dentre servidores públicos e representantes de empresas, para fraudar licitações públicas e desviar recursos.

12. A partir de então, também puderam ser constatados, por meio dos diálogos, os bastidores do processo do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO e todas as tratativas que culminaram com a homologação em favor da empresa Vimed, no lugar da empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire), cuja atuação perdurou de fato ao longo da execução contratual, fornecendo máscaras de proteção com atraso, em desacordo com as especificações padrão e a preços superiores aos de mercado.

13. Diante da necessidade de apurar a atuação da Winners Trading em suposta fraude em habilitação para participação no Chamamento Público n. 001/2020 (SESAU-RO), em 16/11/2021, o Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União determinou a instauração da presente Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - CPAR (Despacho SEI n. 2194881), com base na Nota Técnica n. 1883/2020/ COAC/DICOR/CRG/CGU (fls. 14/72, SEI n. 2194692) e nos Despachos COREP/CRG/CGU (SEI n. 2194828) e DIREP/CRG/CGU (SEI n. 2194832).

14. Em 27/12/2021, foi publicada a Portaria n. 3.043, de 23/12/2021 (SEI n. 2226965), que instaurou o processo n. 00190.110370/2021-05, para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da Winners Trading (Razão Social: J T Freire).

## **II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS**

15. A Winners Trading se trata de empresário individual (porte microempresa), com CNPJ n. 19.147.463/0001-09, sede no Brasil e razão social J T Freire, tendo como sócio Jasom Tavares Freire.

16. A questão do empresário individual foi tratada pela CGU por ocasião da exposição de motivos do Enunciado CGU nº 17, de 11 de setembro de 2017. O entendimento acerca do tema foi igualmente mencionado no Manual de Responsabilização de Entes Privados (versão maio 2020, p. 42):

“Registre-se, ainda, que a referida exposição de motivos traz também o entendimento de que o empresário individual não é pessoa jurídica, mas pessoa física, equiparada para os fins de registro no CNPJ e recolhimento de impostos, a ele não se aplicando, portanto, a Lei Anticorrupção. Da mesma forma, a LAC não se aplica ao microempreendedor individual, figura que é apenas uma qualificação adotada para o empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

17. Desta forma, apesar de existirem elementos que apontam para possíveis atos ilícitos praticados em nome deste microempreendedor, não será possível dar prosseguimento em relação a ela quanto às hipóteses legais da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). Todavia, remanesce a possibilidade de se apurar as responsabilidades advindas da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993).

18. Ademais, o processo de contratação formalizado por meio do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO conta com recursos federais da fonte 0209 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme documento disponível na página 570 do Processo SEI nº 0036.117288/2020-03 (SEI n. 2194813), e, por isso, as condutas ilícitas praticadas no âmbito do processo de contratação pública em referência afetam diretamente o interesse da União.

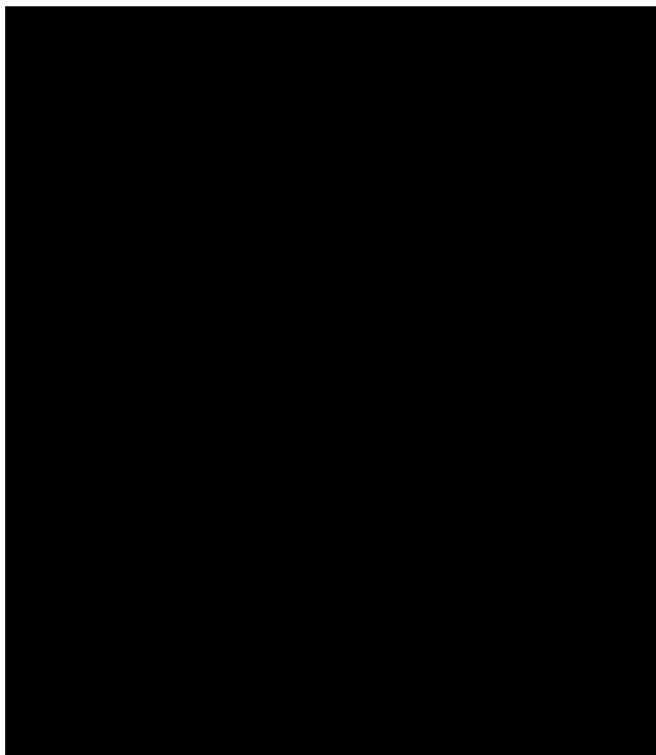
19. Sendo assim, resta configurada a competência concorrente desta Controladoria-Geral da União (CGU) com os órgãos e entidades diretamente lesados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atuar de maneira incisiva no cumprimento dos dispositivos legais voltados para apuração de responsabilidade daqueles que incorram em infrações administrativas em face do Poder Executivo Federal cometidas no bojo de licitações e contratos, por meio da instauração de processos administrativos sancionadores orientados pela estrita observância do princípio da legalidade e da garantia do direito de ampla defesa.

20. Ainda, cumpre anotar que, conforme Decisão da Justiça Federal (fl. 46, SEI n. 2324686), foi autorizado o compartilhamento das provas produzidas no âmbito das ações penais referentes à Operação Dúctil, conforme descrito a seguir:

“Autorizo, com fundamento no art. 3º, inc. VIII, da Lei n. 12.850/2013, para o compartilhamento das informações, obtidas a partir das referidas medidas investigativas, com a Polícia Federal, em todos os inquéritos policiais em andamento ou a serem instaurados relacionados aos investigados, e com a Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público do Estado de Rondônia, mediante a transmissão do sigilo aos órgãos destinatários da cooperação”.

21. Comprovada a competência legal da CGU para apurar as irregularidades aqui tratadas, a CPAR passa agora a análise da conduta ilícita atribuída a Winners Trading (Razão Social: J T Freire), CNPJ n. 19.147.463/0001-09, no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO.

21.1 - Segundo a Nota Técnica n. 05/2020/CGU/Regional/RO (SEI n. 2324677), a Vimed teria se "apossado" da proposta fornecida por outra empresa participante da pesquisa de preços do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/ RO, denominada Winners Trading (razão social J T Freire), uma vez que a proposta da Winners Trading foi apresentada com os seus próprios dados de e-mail, responsável, banco, agência, conta corrente, endereço, telefone e com menção à empresa Vimed Comércio Ltda como referência comercial, evidenciando, em princípio, que a elaboração do documento teria realmente partido da Winners Trading.



21.2 - Após o exame e a seleção das melhores propostas, a SESAU/RO, por meio da Informação n. 06/2020/SESAU/CAFIINP, de 22/03/2020, listou os dados cadastrais e bancários das empresas vencedoras no Chamamento Público n. 001/2020, confirmando a escolha da empresa Winners Trading (e não da Vimed, que sequer teria participado da pesquisa de preços).

21.3 - Ocorre que, em 27/03/2020 (a data foi digitada por cima da logomarca), a Vimed atravessou uma declaração no processo de Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, alegando que, por equívoco, sua proposta comercial fora apresentada pela Winners Trading, uma "empresa de consultoria do grupo", mas que era ela (Vimed) que estaria participando, de fato, do certame (Nota Técnica n. 1883/2020/COAC - fls. 34/42, SEI n. 2194692).

Informação nº 6/2020/SESAU-CAFIINP

**DADOS CADASTRAIS E BANCÁRIOS PARA FINS DE LASTRO ORÇAMENTÁRIO E EMPENHAMENTO DA DESPESA**

**2-NOME FANTASIA: WINNERS TRADING**  
**RAZÃO SOCIAL: J.T. FREIRE**  
**CNPJ:19.147.463/0001-09**  
**ITENS ARREMATADOS: 07 (R\$ 1.315.800,00); 08 (R\$9.000.000,00); 09 (R\$ 197.100,00)**  
**VALOR TOTAL: R\$ 10.512.900,000**

**3 -NOME FANTASIA: AMS**  
**RAZÃO SOCIAL: AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI - EPP**  
**CNPJ:10.752.045/0001-76**  
**ITENS ARREMATADOS: 01 (R\$ 1.248.000,00); 02 (R\$ 1.356.000,00); 03(R\$ 1.139.200,00); 04 (R\$ 1.107.200,00); 05(R\$1.139.200,00); 06 (R\$ 1.315.800,00); 10(R\$855.000,00); 12(R\$1.072.500,00)**  
**VALOR TOTAL:R\$ 9.232.900,00**

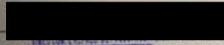


Prezados Srs,

Vimos informar à SESAU, que a empresa VIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ 07.073.210/0001-59, sito a rua Jose Miranda Coelho, 277 Bairro Jorge Teixeira IV, na cidade de Manaus/AM participou do certame de chamada emergencial deste órgão e a Winners Consultoria, empresa de Consultoria do grupo, realizou a assinatura e carimbo no documento processado e que o fato ocorreu por equívoco no momento em que enviaram documento para assinatura.

Reiteramos que a empresa VIMED é a participante do certame e solicitamos a ratificação do documento.

Atenciosamente,

  
VIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PROD. HOSPITALARES  
CNPJ 07.073.210/0001-59

PL. 854  
06/22/20  
CAD. NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA  
07.073.210/0001 - 59  
VIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Rua: José Miranda Coelho, nº 277  
Alto - 4 Vento 9 - CEP: 69.015  
INSC. ESTADUAL - 64.400.057-0  
MANAUS - AM

21.4 - A declaração unilateral da Vimed foi registrada pelo Gerente Administrativo da SESAU/RO na Informação n. 06/2020/SESAU/GAD, assinada no SEI em 27/03/2020, às 17h55, e juntada ao processo n. 0036.117288/2020-03 (SEI n. 2194813). Porém, antes mesmo da Vimed ter elaborado essa justificativa e do documento ter sido registrado e juntado ao processo da dispensa, já constava nos autos Despacho do Gerente Administrativo da SESAU/RO, assinado no SEI em 26/03/2020, às 20h57, solicitando alocação de recursos para as empresas vencedoras, aí incluída a Vimed, não havendo qualquer menção à Winners Trading, que efetivamente participou da cotação de preços. E, a

partir daí, vários outros documentos foram elaborados e assinados, já tendo a Vimed como uma das vencedoras do Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO.

Informação nº 6/2020/SESAU-GAD

### 1. JUSTIFICATIVA VIMED

Compulsando os autos, fora identificado que quando da elaboração e apresentação da proposta por parte da empresa **VIMED COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, o arquivo SAMG (0010746248) fora carimbado com os dados da empresa prestadora de consultoria, sobretudo, a empresa VIMED se manifestara por meio da justificativa (0010886047) apensada junto aos autos.

Porto Velho, 27 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR**  
Gerente Administrativo - GAD/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR, Coordenador(a)**, em 27/03/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

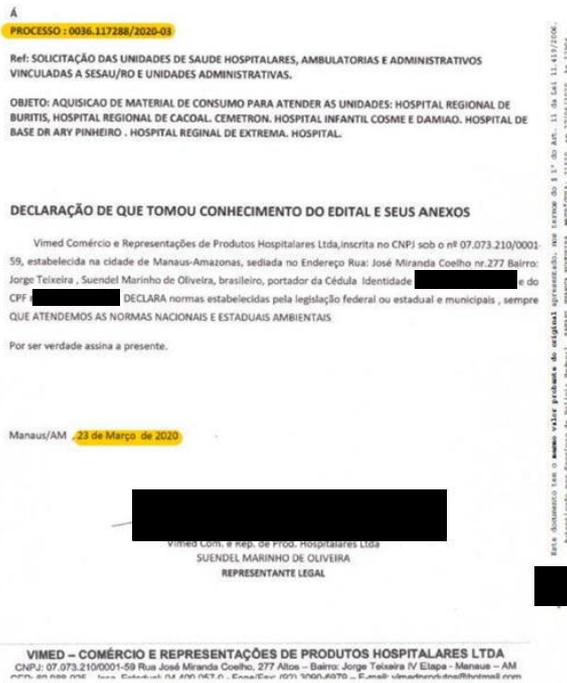
Senhora Coordenadora,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos os autos em epígrafe para providências, na forma da lei, quanto à viabilidade de alocação de recursos no **valor total de R\$ 20.335.750,00** (vinte milhões, trezentos e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), conforme descrição da despesa abaixo discriminada.

Empresa	CNPJ	Valor a Alocar
AMS COM. DE MAT EM GERAL EIRELI	10.752.045/001-76	R\$ 9.232.900,00
VIMED COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	07.073.210/0001-59	R\$ 10.512.900,00
MEDLEVENSOHN COM E REP DE PROD HOSPITALARES	05.343.029/0001-90	R\$ 589.950,00
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>R\$ 20.335.750,00</b>

Documento assinado eletronicamente por **ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR, Coordenador(a)**, em 26/03/2020, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

21.5 - Da mesma forma, após análise do processo de dispensa, foi possível constatar que antes mesmo da elaboração do quadro comparativo de preços pela SESAU/RO, em 24 de março de 2020 (que relacionou a Winners Trading e não a Vimed - fls. 464/468, SEI n. 2194813), já havia sido juntada nos autos toda a documentação de habilitação da Vimed (fls. 331/382, SEI n. 2194813), inclusive declarações assinadas em 23 de março de 2020 pelo representante da empresa, com menção específica ao processo n. 0036.117288/2020-03.



21.6 - Nesse sentido, a CGU/RO também verificou que o Termo de Homologação de Dispensa de Licitação no Processo n. 0036.117288/2020-03, em favor das empresas vencedoras do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, incluindo a Vimed, foi assinado pelo Secretário Estadual de Saúde momentos depois da comunicação do suposto equívoco, sem que tenha sido anexado ou elaborado qualquer documento oficial de desclassificação da proposta da Winners Trading ou de inabilitação de sua documentação (fls. 539/540, SEI n. 2194813).

21.7 - Tudo ficou ainda mais obscuro quando antes do pedido correção, já havia movimentação do processo mencionando e vinculando a proposta como se fosse da Vimed, e o pior, mesmo após essa correção, não houve desclassificação e nem inabilitação formal da proposta da Winners Trading.



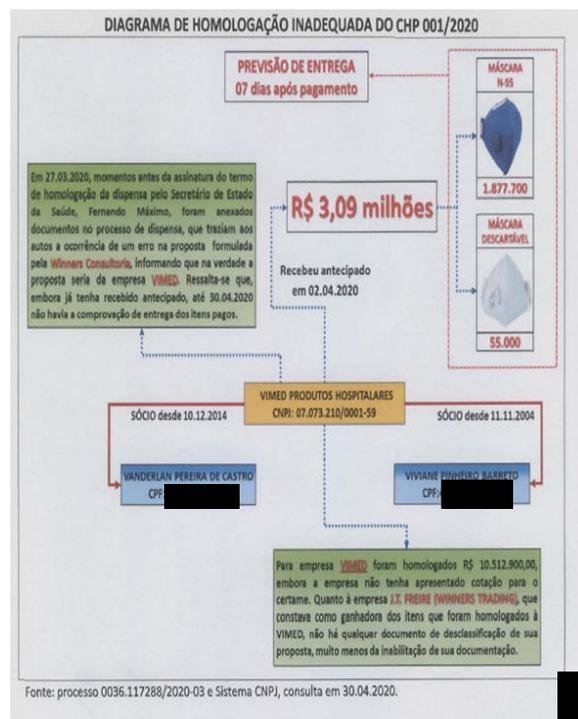
21.8 - Ademais, não foi juntado ao processo nenhum e-mail da Central de Abastecimento Farmacêutico II (CAFII) direcionado a algum representante da referida empresa embora a Winners Trading (JT Freire) tenha supostamente encaminhado proposta para participar da cotação de preços.

21.9 - Por outro lado, relacionado às fls. 39/40, SEI n. 2194692, consta o e-mail [REDACTED] (utilizado em comunicações posteriores por Paula Gonçalves, então representante da VIMED) num envio realizado

pela CAFII para vários fornecedores.

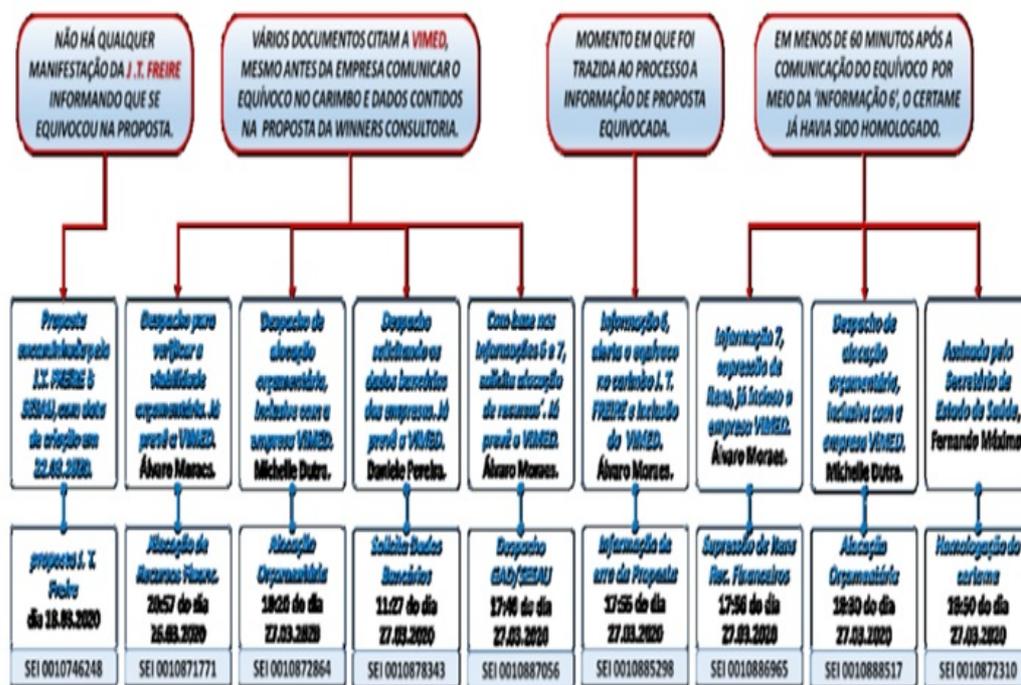


21.10 - Ainda com base em trabalho de auditoria realizado pela CGU-Regional/ RO (Nota Técnica n. 05/2020/CGU/Regional/RO - SEI n. 2324677), foi possível identificar o fluxo inadequado de homologação do Chamamento Público n. 01/ 2020/SESAU/RO, conforme descrito na figura abaixo:



21.11 - A análise da ordem cronológica dos documentos que compõem o processo de Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO indica que a licitação foi montada para que a empresa Vimed fosse a vencedora dos itens cotados pela Winners Trading (Razão Social: J T Freire), o que caracteriza fraude na condução do processo licitatório, provavelmente com envolvimento dos servidores públicos responsáveis pela contratação. Reforça esse entendimento o fato de que o apensamento de documentos no processo n. 0036.117288/2020-03, referente à inclusão da justificativa da empresa Vimed para o suposto equívoco cometido e a análise dessa situação terem ocorrido momentos antes da homologação do certame pelo atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (Nota Técnica n. 05/2020/CGU-Regional/RO - SEI n. 2324677). De acordo com a tramitação do processo em questão, a "Informação 6" elaborada pela Gerência Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - GAD/SESAU informando do equívoco dos dados da proposta foi assinada pelo Gerente Administrativo às 17:55 (horário de Brasília) do dia 27/03/2020. Ocorre que nessa data e horário, vários outros documentos já haviam sido elaborados e assinados tendo como uma das vencedoras do Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, a

empresa Vimed. Ou seja, antes mesmo de constar nos autos o conhecimento do equívoco, foram emitidos documentos indicando a Vimed como uma das vencedoras do certame. A título exemplificativo podemos citar o Despacho SEI n. 0010871771 assinado às 20 h e 57 min. do dia 26/03/2020 por Álvaro Moraes do Amaral Júnior, Gerente Administrativo do GAD/SESAU/RO. Esse documento solicitava a viabilidade de alocação de recursos orçamentários para três empresas "AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS", "MEDLEVENSOHN COM E REP" e "VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES". A figura a seguir indica a ordem cronológica da juntada de alguns documentos no trâmite processual do Chamamento Público n. 001/2020, que revela indícios de irregularidade:



21.12 - Não obstante a empresa Vimed ao final do certame ter sido declarada uma das vencedoras do Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, a assinatura, carimbo e as informações constantes na cotação de preço (tais como e-mail, responsável, banco, agência e conta corrente, endereço, telefone etc) referem-se à empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire), ou seja, a proposta da Winners Trading foi apresentada com os seus próprios dados de e-mail, responsável, banco, agência, conta corrente, endereço e telefone e com menção à empresa Vimed como referência comercial, evidenciando, em princípio, que a elaboração do documento teria realmente partido da Winners Trading. Portanto, fica claro que não foi identificado qualquer erro ou equívoco nos dados apresentados pela Winners Trading no processo de contratação pública junto à SESAU/RO.

21.13 - Em resumo, a Vimed não fez a cotação de preço e nem apresentou qualquer registro próprio na proposta da Winners Trading (Razão Social: J T Freire) para supor tal equívoco e a SESAU conduziu como se, desde o início, a proposta fosse da Vimed, o que indicaria algum tipo de conluio entre as empresas e possível participação de servidor(es) da SESAU/RO nas fraudes identificadas no bojo do Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO. Além disso, reforça a conclusão de conluio entre as empresas o fato de a sociedade empresária Winners Trading (Razão Social: J T Freire) ter mencionado como referência comercial a própria empresa Vimed, conforme documento a seguir (Nota Técnica n. 05/2020/CGU-Regional/RO - SEI n. 2324677):



21.14 - As irregularidades apontadas inicialmente pela CGU foram posteriormente reforçadas pela Polícia Federal no bojo do IPL n. 2020. 0042878-SR/PF/RO (SEI n. 2194701, 2194734, 2194754, 2194758 e 2194771). Além dessa circunstância ocorrida na fase de pesquisa de preços e homologação do certame, a Polícia Federal verificou ainda que, embora tenha recebido recursos públicos, a Vimed supostamente forneceu insumos em desacordo com as especificações do Termo de Referência/Proposta.

- Termo de Referência do CHP nº 01/2020, especificando, no item 7 da planilha descritiva, máscara (respirador N 95) PFF-2, com tripla camada (concha interna de não tecido, meio filtrante e parte externa de não tecido).

7	MÁSCARA (RESPIRADOR N 95) ENQUADRA-SE NA CATEGORIA PFF-2 E PARA TANTO, DEVE OBEDECER, ENTRE OUTROS, AOS SEGUINTE REQUISITOS ESTABELECIDOS DE ACORDO COM O PROJETO DE NORMA 02:011.03-010/1993 DA ABNT PARA PECAS SEMI-FACIAIS FILTRANTES: PENETRAÇÃO MÁXIMA ATRAVÉS DO FILTRO (1) : 6 %, RESISTÊNCIA MÁXIMA À RESPIRAÇÃO (1) : 240 PA; PENETRAÇÃO POR INDIVÍDUO MÉDIA MÁXIMA TOTAL (2) : 8 %. CONSTITUÍDO POR UMA CONCHA INTERNA DE SUSTENTAÇÃO -COMPOSTA DE NÃO-TECIDO MOLDADO EM FIBRAS SINTÉTICAS POR UM PROCESSO SEM RESINA. SOBRE ESTA CONCHA É MONTADO O MEIO FILTRANTE COMPOSTO POR MICROFIBRAS TRATADAS ELETROSTATICAMENTE. A PARTE EXTERNA DO RESPIRADOR É COMPOSTA POR UM NÃO-TECIDO NA COR VERDE, QUE PROTEGE O MEIO FILTRANTE EVITANDO QUE AS FIBRAS POSSAM SE SOLTAR, COM TRATAMENTO ESPECIAL PARA MAIOR RESISTÊNCIA À PROJEÇÃO DE SANGUE E FLUIDOS CORPÓREOS. A ESTE CONJUNTO SÃO INCORPORADAS 2 BANDAS DE ELÁSTICO, UMA TIRA DE ESPUMA E UM GRAMPO DE AJUSTE NASAL NECESSÁRIO PARA MANTER O RESPIRADOR FIRME E AJUSTADO NA FACE DO USUÁRIO. MODELO TIPO CONCHA. COM REGISTRO NO MS/ANVISA, CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE EPI CA: 3921 E NBR A 13698/96.	UNIDADE	86.000
---	--	---------	--------

Este documento tem o mesmo valor probante do original. Autenticado, nos termos do § 1º, Art. 10º da Lei nº 11.127/2002, pelo Instituto de Polícia Federal, MAPA/PR, MANOEL RIBEIRO, NÚMERO 211.

**Fls. 111 e 563 SEI 1573147** - Propostas apresentadas pela J T Freire e pela VIMED, estabelecendo, em relação ao item 7 do Termo de Referência, o compromisso com a entrega de máscaras da marca Carbografite e Deltaplus.



21.15 - Por meio do Relatório de Diligência - Equipe PVH 03, realizado pela Polícia Federal na Central de Abastecimento Farmacêutico de Materiais Hospitalares - CAFII/SESAU/RO, foi constatado que os produtos fornecidos pela Vimed em atendimento ao item 7 do Termo de Referência (Máscara N95 PFF-2) divergiam das especificações, tratando-se, na realidade de Máscara N95 PFF-1 e de 3 marcas diferentes (Deltaplus, Carbografite e Lubeka) e registrando, ainda, que as caixas dessas máscaras estavam com as etiquetas da empresa Winners Trading.

21.16 - Nesse sentido também consta nos autos a Notificação n. 109/2020/SESAU/CAFIINAL alertando que as máscaras N95 fornecidas pela VIMED não possuíam tripla camada de proteção e estavam se desfazendo, tendo o Ministério Público interdito o material (fls. 38/39, SEI n. 2194692).

ITEM 7 – A máscara informada na especificação é a N 95 PFF2 e encontramos máscaras com essas informações na embalagem, mas continham na verdade N95 PFF1. E foram encontradas 3 marcas diferentes ( Deltaplus, Carbografit e Lubeka). A informação da incompatibilidade da especificação foi notificada pelo depósito através de seu controle interno e o mesmo recebeu a visita do Ministério do Trabalho que atestou a não conformidade. Os documentos relacionados a esse procedimento foram apreendidos. Existiam caixas dessas máscaras com etiquetas da empresa WINNERS TRADING em fornecimentos feitos

Por fim, seguem imagens do local e materiais:



Figura 2 Caixa de máscara N95 com etiqueta da WINNERS TRADING



Figura 4: as 3 modelos de máscara N95 fornecidas pela VIMED

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU  
 Rondônia  
 Notificação nº 109-2020/SESAU-CAFINAL

NOTIFICAÇÃO	
DADOS DO FORNECEDOR	
EMPRESA: VIMED COM. E REP. DE PROD. HOSPITALARES LTDA	CNPJ: 07873210-0001/39
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020	EMPENHO: 3019NE01017
EMITIDO EM: 30/06/2020	PRazo FINAL DE ENTREGA EM: 04/04/2020
PROCESSO: 0086.117288/2020-03	ASSUNTO: Qualidade do Material

Notificamos a empresa citada acima sobre o material entregue nesta Central de Abastecimento Farmacêutica/CAFI, sendo: máscara (respirador n 95), marca: Carbografit e Deltaplus, Item 007, em qtd. 86.000 x 15,30.  
 Considerando que temos recebido reclamações das unidades quanto a qualidade das máscaras pois o material se desfaz e não possui tripla camada de proteção.  
 Considerando denúncia ao Ministério Público o qual enviou um fiscal até esta CAFI que após fazer testes manuais, interditou imediatamente o material.  
 Diante do exposto informamos que o material encontra-se em quarentena e solicitamos troca do material, pois a não entrega vem dificultando o abastecimento das unidades de saúde e a tramitação do referido Processo.

OBS.: O prazo para providência das solicitações desta notificação será de 72 horas (Setenta e Duas Horas)

Porto Velho, 02 de junho de 2020.

REGINALDA MAIA DE SA  
 Agente em Atividades Administrativas/Chefe de Núcleo  
 CAFI/SESAU-RO

21.17 - Através de consultas em fontes abertas e fechadas, foi possível encontrar dados cadastrais da empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire) demonstrando que possivelmente se trata de empresa de fachada. Após consulta ao *google maps*, foi verificado que o endereço indicado pela própria empresa e verificado em sistemas fechados, consta em um condomínio residencial [REDACTED] sem qualquer indício de funcionamento de empresa física no local.



- Fotos do endereço indicado pelo google maps

21.18 - Não parece razoável supor que uma empresa com capital social de 1 milhão e que lida com importação e exportação pudesse funcionar em uma simples residência. Outro fato importante a ser observado é a desproporção entre o capital social (R\$ 1.000.000,00, um milhão de reais) com o patrimônio efetivamente verificado na empresa. O empreendimento não apresenta trabalhadores cadastrados nas bases de dados do MTE e o endereço físico é residencial (fls. 03/08, SEI n. 2194263).

#### Informações de Registro

CNPJ: 19.147.463/0001-09

Razão Social: J T Freire

Nome Fantasia: **Winners Trading**

Data da Abertura: 28/10/2013

Capital Social: **R\$ 1.000.000,00**

Tipo: **MATRIZ**

Situação: **ATIVA**

Natureza Jurídica: **Empresário (Individual)**

#### Contatos

E-mail: [info@winnerstrading.com.br](mailto:info@winnerstrading.com.br)

Telefone(s):  
(92) 98846-1987  
(92) 98149-4863

#### Localização

Logradouro: **Praia de Canoa Quebrada, 481**

Complemento: **Lt 19 Qd 39 Res Ri**

Bairro: **Taruma**

CEP: **69041-363**

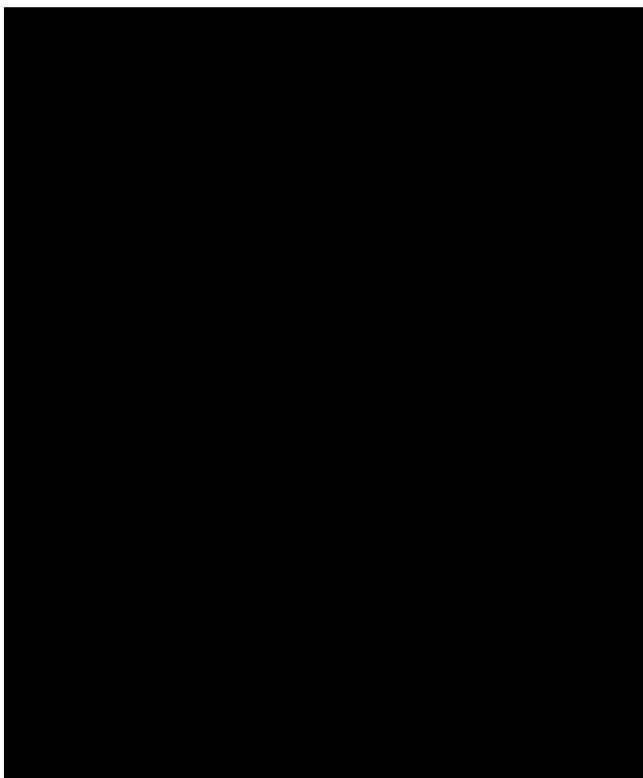
Município: **Manaus**

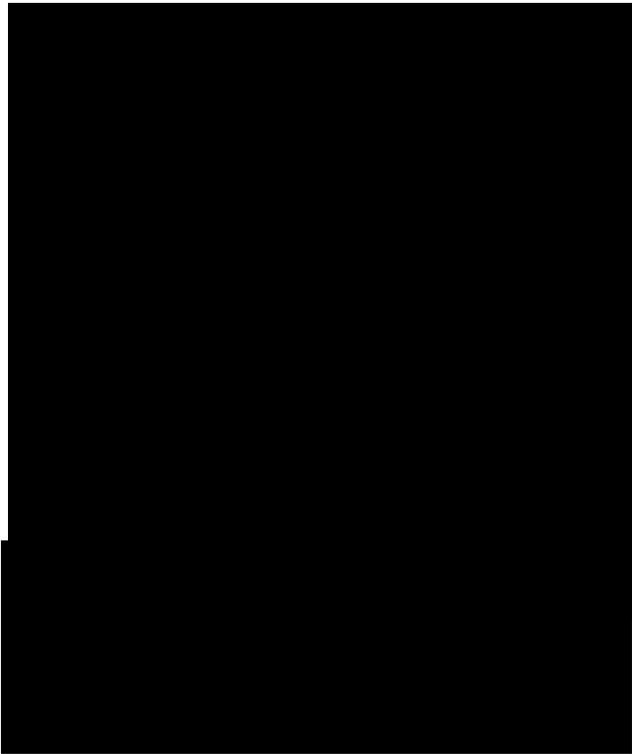
Estado: **Amazonas**



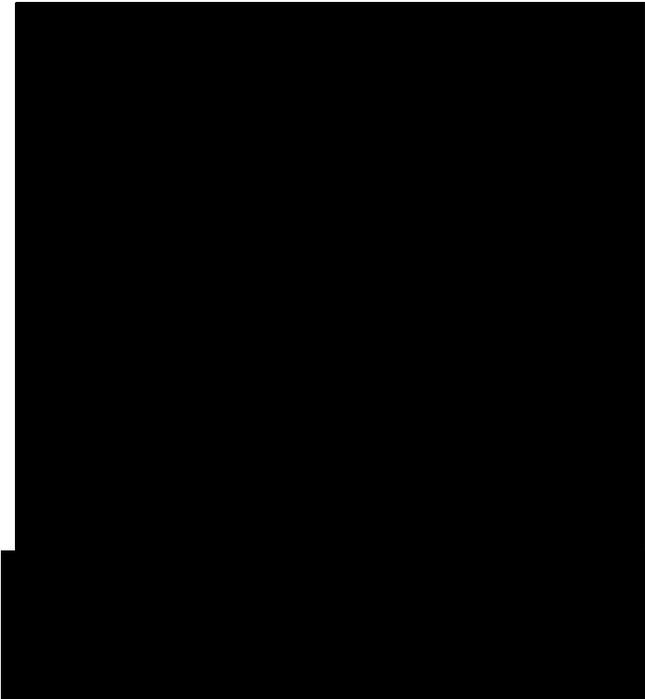
Site da empresa J T Freire, confirmando endereço atual

21.19 - Em decorrência das investigações nos autos do IPL n. 2020. 0042878/SR/PF/RO, foram realizadas medidas de busca e apreensão em 10/06/2020 na sede da empresa Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. De acordo com o Relatório de Inteligência SR/PF/RO (fls. 37/38, SEI n. 2194734), na ocasião foi encontrada documentação de empresas do mesmo ramo da Vimed, havendo inclusive um envelope indicando o nome de empresas com o seguinte manuscrito: "papel timbrado Naveca, RD, Decares", contendo também o nome de Vanderlan, Sócio-Responsável da Vimed. Nota-se que tais empresas participaram de diversas licitações em comum. Ademais, foram verificados documentos de constituição, cópias de identidade dos sócios, papel timbrado e carimbado, indicando provável esquema de fraude licitatória, [REDACTED]





21.20 - Ainda em relação ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão realizados durante a operação "dúctil" pela Polícia Federal na sede da VIMED, foram encontrados documentos indicativos de transações com a pessoa jurídica Winners Trading (J T Freire), CNPJ n. 19.147.463/0001-09, na sala identificada como "sala de reunião", no terceiro pavimento (fls. 02/03, SEI n. 2194758). Também foi possível constatar na pasta do HD externo pertencente à VIMED, [REDACTED] que existe um relacionamento injustificado entre a Vimed e a Winners Trading (Razão Social: J T Freire). Na data de 10/06/2020 foi criada uma pasta com o nome J T Freire, e dentro estão todos os documentos de habilitação em nome da empresa VIMED, datados em 23/03/2020, sendo que o primeiro documento de habilitação foi incluído no horário de modificação das 18:23, sendo que em nenhum deles aponta qualquer relação legal de sociedade com a Winners Trading (Razão Social: J T Freire), [REDACTED].



21.21 - Ainda com relação às diligências investigativas referentes à Operação Dúctil, foram analisados os materiais apreendidos pela equipe da PF/SR/RO, na residência de Jasom Tavares Freire, Sócio-Responsável pela empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire). [REDACTED]

- Jasom vem fazendo parte da diretoria da J T Freire, juntamente com sua esposa Jordana. No período investigado

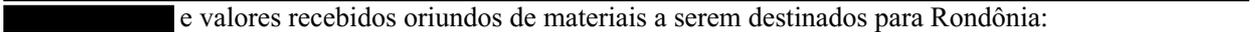
estavam com foco na confecção de produtos hospitalares (máscaras e aventais principalmente) sob o nome comercial de Protect 1000:



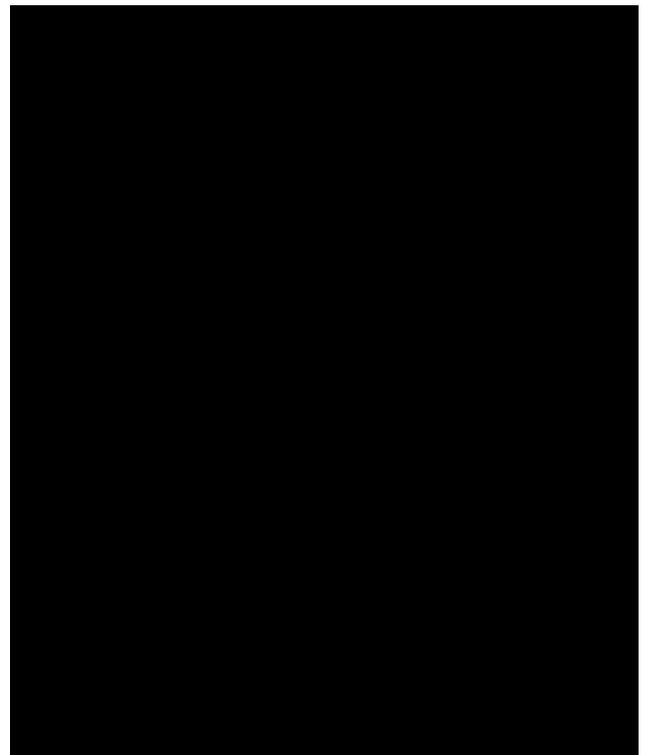
- Por meio de conversa com sua esposa [REDACTED] fica evidente que o foco da empresa, no momento, está na confecção de máscaras triplas modelos KN95 PFF2, Avental e Propé descartável.



- Prosseguindo com a análise da conversa entre marido e mulher, pode-se estabelecer o vínculo de fornecimento de materiais que a Winners Trading (J T Freire) tinha com a Vimed, através de recortes que confirmam quantidades demandadas por essa última [REDACTED]

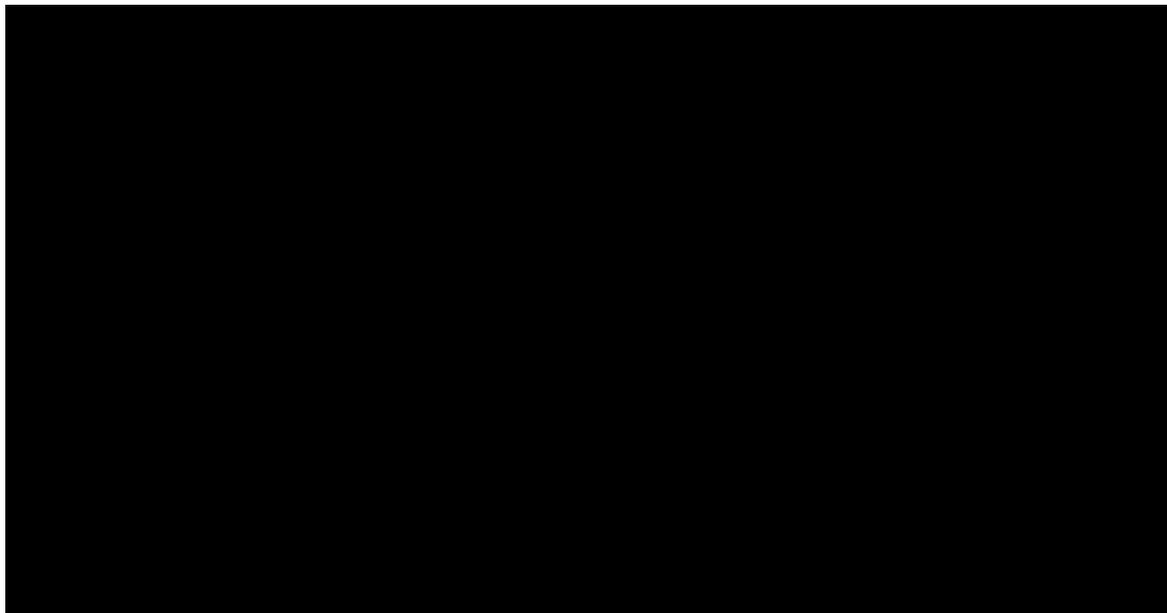


[REDACTED] e valores recebidos oriundos de materiais a serem destinados para Rondônia:

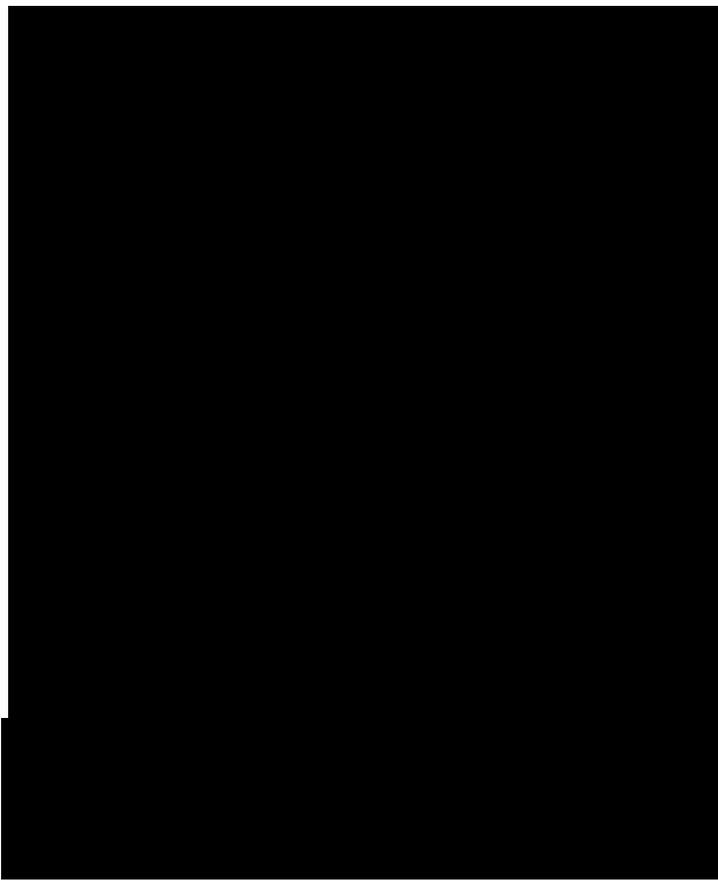




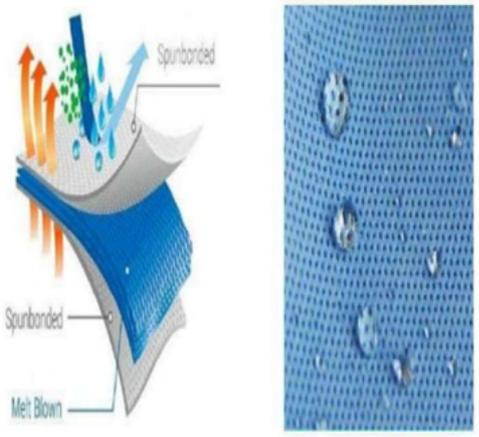
- Outra consideração importante a se fazer a respeito do material da Carbografite é o preço registrado na nota fiscal, com valor unitário de R\$ 15,30. Acontece que através de pesquisa a sistemas abertos, foi possível encontrar o mesmo produto no mercado livre (valor de varejo) com o preço de R\$ 121,90 no pacote com 10 máscaras, totalizando um valor unitário de R\$ 12,19. Quando incorporado o frete para Porto Velho, é acrescentado o valor de R\$ 7,90, elevando o valor total do produto para R\$ 129,80, resultando em um valor unitário de R\$ 12,98, nos mostrando um preço para o consumidor comum mais em conta que o de atacado fornecido para a SESAU. Utilizando o valor não promocional de frete (R\$ 33,90), totalizaria R\$ 155,80, gerando o preço de R\$ 15,58 por unidade, fazendo com que mesmo assim o fornecimento ao consumidor de varejo seja equivalente ao quantitativo maior que foi entregue ao setor público. Outro detalhe importante é que essa pesquisa foi realizada em pleno pico da pandemia e o preço de tal máscara já se encontra majorado por conta da alta demanda.



- A presente análise do celular de Jasom também evidenciou dois grupos de trabalho da Winners Trading (J T Freire), um com assuntos relacionados com a diretoria e outro a fábrica de confecção dos materiais e planejamento do envio para Rondônia, assim como amostras do produto sendo entregues a Vimed.



- Outro questionamento feito, seria acerca da qualidade do material. De acordo com fontes extraídas da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos e Odontológicos (ABIMO), Ministério da Saúde e também com especialistas com certificações na área, TNT é a abreviatura de "tecido não tecido" e SMS de "Spunbond-meltblown-spunbond". Tecnicamente, o TNT é um material fabricado a partir de uma liga de fibras e um polímero (polipropileno) que são unidos e colados por calor ou pressão. Segundo a ABNT/TB-392, o tecido é uma estrutura produzida pelo entrelaçamento de um conjunto de fios de urdume, e outro conjunto de fios de trama, formando ângulo de (ou aproximadamente) 90°. Já o SMS possui trama aleatória e desorganizada como os SMS é um tri-tecido laminado, com três mantas de filamentos aleatórios unidos termicamente. Compõe-se de fibras 100% polipropileno de estrutura plana, flexível e porosa. A tecnologia *spunbond* resulta em uma lâmina com estrutura mecanicamente resistente e a tecnologia *meltblown* outra estrutura microbiana com barreira de até 3 $\mu$ , que retém microrganismos e outros elementos iguais ou acima dessa medida. A camada *meltblown*, que é a barreira microbiana, se coloca entre duas camadas *spunbond*. Importante lembrar que o TNT não é barreira microbiana, por não possuir capacidade de filtração necessária para este tipo de aplicação. Já o SMS, que possui a barreira laminada microbiana de *meltblown* entre duas lâminas de *spunbond*, não se lava, não se esteriliza, não se reaproveita; usa-se e se descarta.



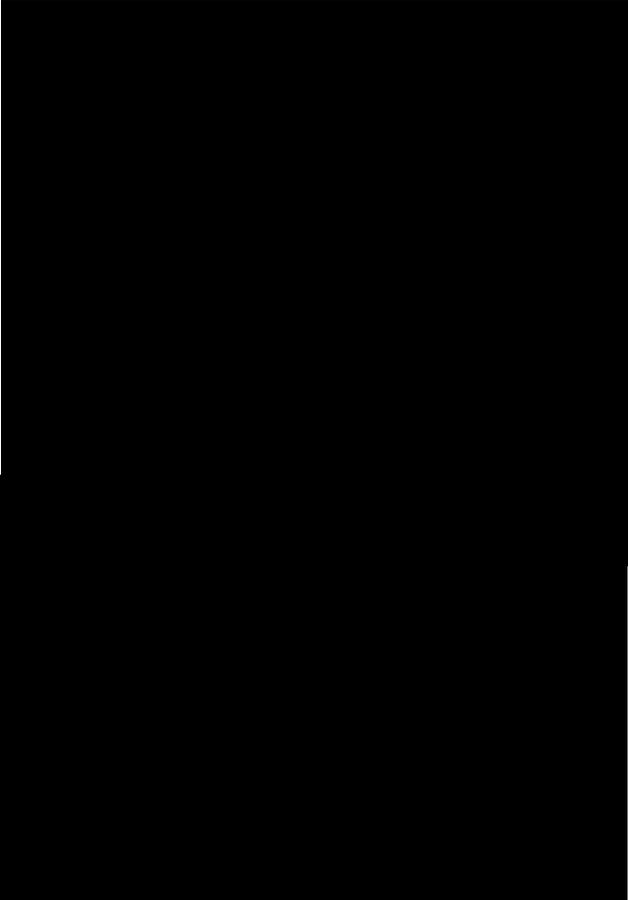
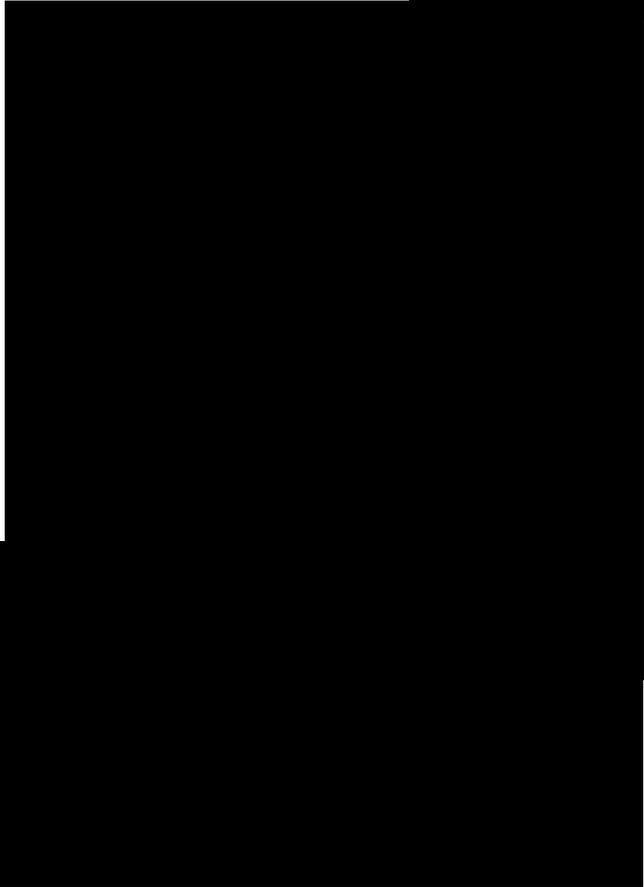
-

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

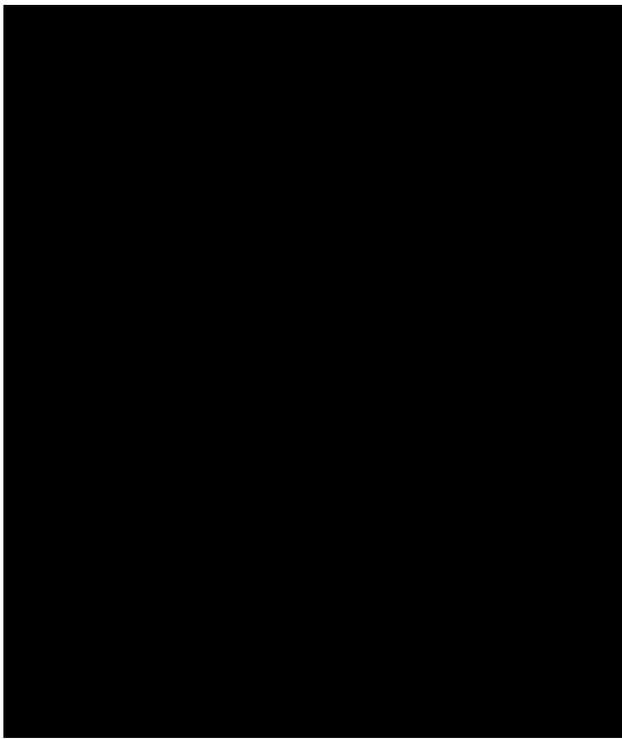
- 
- 
- Tendo em vista todo o exposto acima, cabe ressaltar que a ANVISA em tempos de calamidade pública vem flexibilizando a rigidez e burocracias das testagens de materiais, motivada pelo caráter emergencial, deixando as responsabilidades acerca da qualidade dos produtos com as empresas. Nesse sentido, a agência reguladora estabeleceu o seguinte: "A Anvisa simplificou os requisitos para fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos prioritários e de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, utilizados em serviços de saúde. As máscaras que aguardam a realização de ensaios podem ser utilizadas por profissionais de apoio (ex.: recepcionistas e seguranças) nos serviços de saúde, desde que esses profissionais prestem assistência a mais de 1 (um) metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus. Essas máscaras também podem ser usadas pelos profissionais dos transportes públicos, segurança e transeuntes, acrescidas das demais medidas de prevenção e controle. De acordo com as

regras, fabricantes e importadores de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes ficarão excepcionalmente e temporariamente dispensados de autorização prévia dos produtos pela Anvisa, de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), de notificação das atividades à Agência, bem como de outras autorizações sanitárias". A medida foi motivada pela atual situação de emergência de saúde pública internacional relacionada à Covid-19. As regras estão vigentes e constam na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 356/2020. Porém, as regras não eximem as empresas de outras obrigações. Os fabricantes e importadores de produtos deverão cumprir as demais exigências aplicáveis ao controle de dispositivos médicos, bem como as normas técnicas relacionadas aos produtos. As empresas também deverão realizar controle pós-mercado (monitoramento após a comercialização). A Anvisa reforça que o fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados, em conformidade com o regulamento brasileiro. Ademais, o serviço de saúde que receber os equipamentos de proteção individual (EPIs) deve atestar que os mesmos atendam às finalidades a que se destinam. [REDACTED]

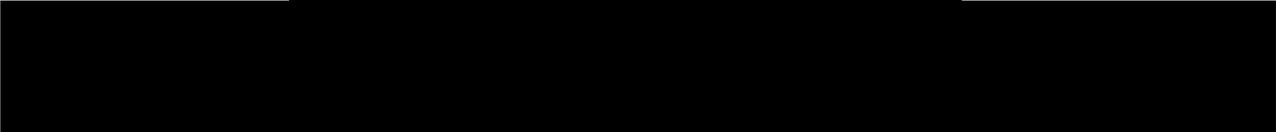
[REDACTED]

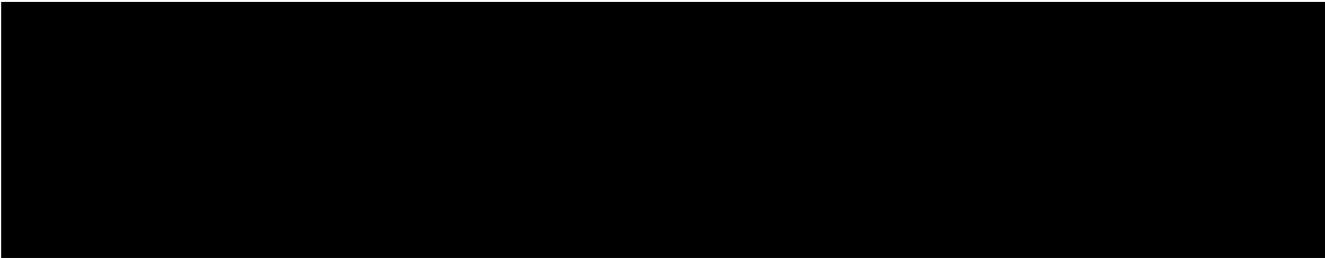
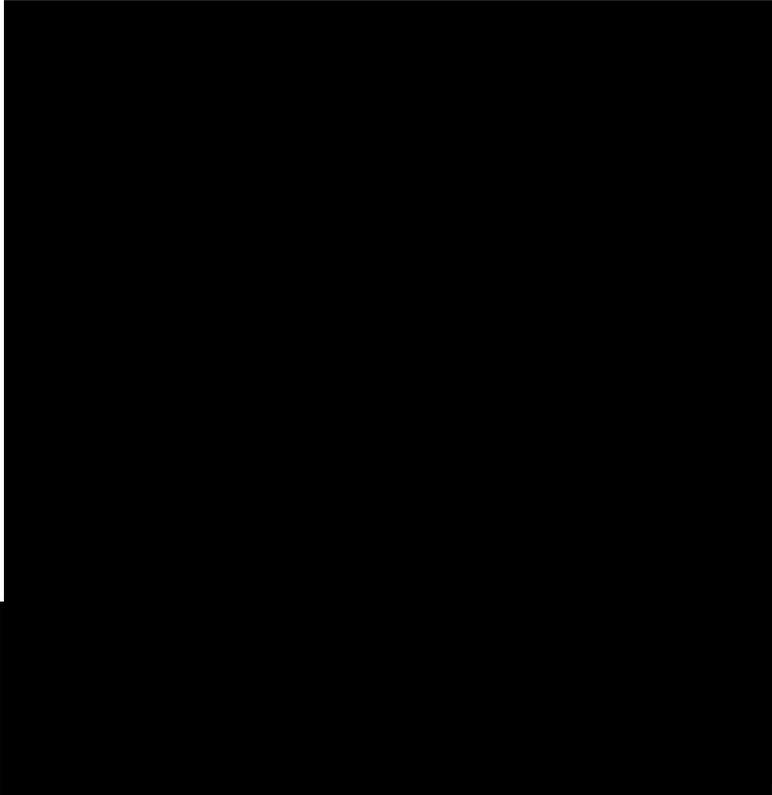
[REDACTED]

- [REDACTED]



- Ainda no que diz respeito sobre a relação com a empresa Carbografite, foi possível verificar que o preço aproximado que as máscaras foram adquiridas foi R\$ 2,58 por unidade para um lote de 100.000. Posteriormente, foi feito um novo orçamento para um lote de 3 mil unidades a R\$ 6,50. Tal preço havia aumentado tanto devido à pouca oferta disponível e alta demanda motivada pela ascensão do Coronavírus no país. Contudo, o diálogo com a funcionária [REDACTED] da Carbografite leva a crer que a quantidade acertada em março de 100.000 unidades de máscaras N95 a R\$ 2,58 fora realmente adquirida pela Winners Trading (J T Freire). Tais materiais seriam os que ficaram em estoque para envio para o estado de Rondônia. Posteriormente, após a data de interdição do material na SESAU, Jasom conversou com [REDACTED] sobre o produto e a mesma eximiu a empresa carioca (Carbografite) de culpa, dizendo que o uso pelos profissionais de saúde do estado de Rondônia poderia estar sendo feito de maneira indevida, e por esse motivo as máscaras estavam se esfacelando.



- 
- 
- Tendo em vista que grande parte do material foi adquirido a um suposto preço de R\$ 2,58 e repassado para o setor público a R\$ 15,30, mais suspeitas surgem acerca de possível sobrepreço nos produtos fornecidos. Para embasar tais suspeitas, neste celular foram encontradas planilhas e notas fiscais referentes a tais produtos. Em primeiro lugar, foi encontrada uma nota fiscal com o mesmo quantitativo de máscaras da empresa Winners Trading (J T Freire) em fornecimento à Vimed, com o valor unitário de R\$ 10,00. Esses mesmos produtos (55 mil unidades) foram fornecidos da Vimed para a SESAU por R\$ 15,30, sendo que ficou evidente que a Vimed ficaria com R\$ 2,00 de lucro por unidade com essa transação e a Winners Trading (J T Freire) embolsaria R\$ 3,30. Somente essa transação já aponta irregularidades. Fora que o valor de R\$ 10,00 também gera suspeitas, uma vez que a Winners Trading (J T Freire) comercializava máscaras para varejo na cidade de Manaus com o preço que variou entre R\$ 8,00 a R\$ 10,00 (informação extraída de uma conversa datada em junho de 2020, período no qual os preços das máscaras estavam ainda mais elevados por conta da alta procura), isso sem contar no preço das Carbografites a R\$ 12,19 encontrado no Mercado Livre.





- Foi descoberto também o motivo que acarretou a mudança nos documentos de cadastramento da Winners Trading para Vimed: Em meio ao trâmite do procedimento licitatório, foi solicitado a Paula (intermediária da Winners Trading - J T Freire) uma gama de documentos de credenciamento que tal empresa não possuía em sua totalidade. Com receio de não estar hábil para participar do certame, Paula, juntamente com Jasom, Jonatham, Vanderlan e Marcelo da Vimed arquitetaram para que fosse enviado documentos dessa última, uma vez que tal estabelecimento possuía tudo o que fora solicitado. [REDACTED]



[REDACTED]

[REDACTED]

- [REDACTED]

[REDACTED]

- Cabe ressaltar que a qualidade do material da marca Carbografite também foi contestado em Manaus, e todos os integrantes do grupo Vendas e Medical Stock estavam cientes das várias contestações.

•

Outro fato curioso ocorrido foi que após a substituição dos materiais da marca Carbografite, a Winners Trading (J T Freire) / Vimed em nome de Vanderlan, redigiu um documento no qual informava que o produto seria trocado por novos da marca Protect 1000, máscaras confeccionadas pela

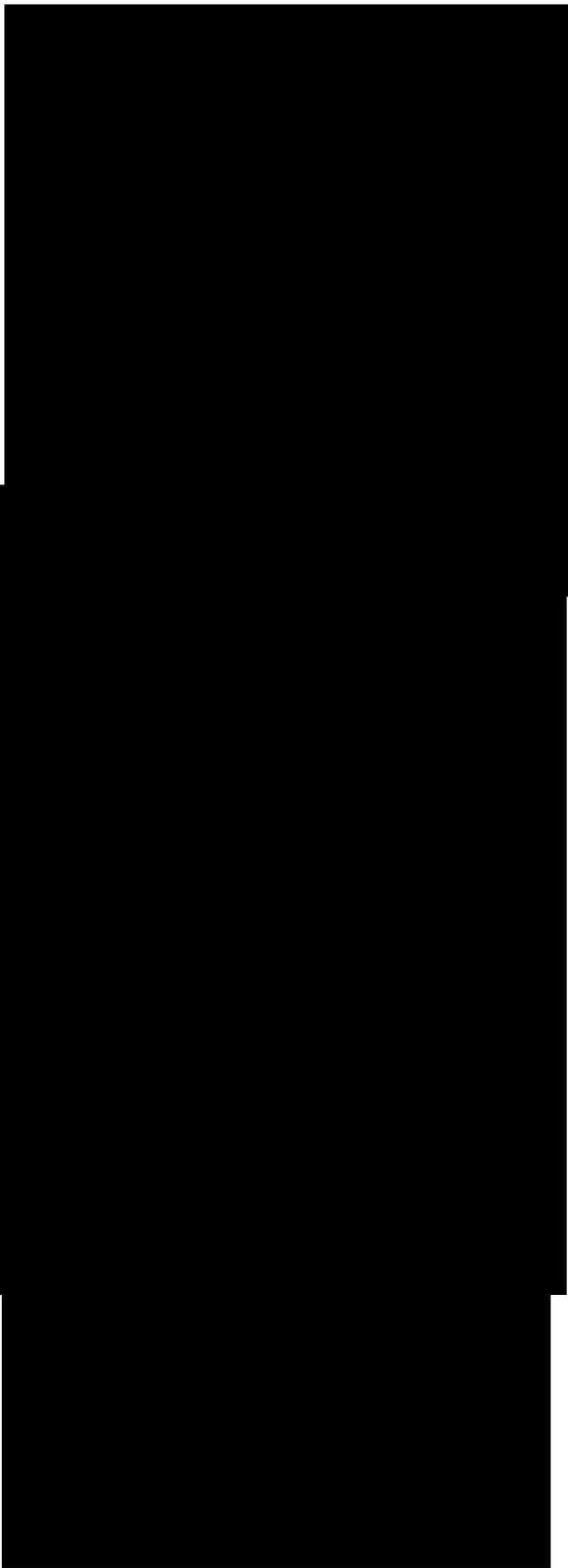
própria Winners Trading (J T Freire), que também apresentaram indícios de qualidade duvidosas, de acordo com tudo já exposto anteriormente nessa análise em questão. Para corroborar com essa hipótese, foi obtida uma nova documentação, datada em 16 de junho de 2020 (coincidentemente após a deflagração da Operação Dúctil), na qual a empresa alterava a marca que iria substituir os produtos defeituosos pela marca KID. Tendo em vista a Polícia Federal investigando as tratativas da SESAU com o estabelecimento, a hipótese é de que a alteração tenha sido feita para que a marca Proctec 1000 não fosse periciada e tivesse demonstrada a sua má qualidade. [REDACTED]

[REDACTED]. Constantemente a empresa vinha sendo notificada e cobrada por atrasos, o que leva a crer que esse material não havia chegado em Rondônia até a data da deflagração. Após o ocorrido a empresa decidiu cancelar o envio de tal marca para poder enviar as máscaras da empresa KID, acreditando possivelmente estarem evitando que seus produtos fossem apreendidos e periciados posteriormente pela Polícia Federal. Cabe ressaltar também que o produto confeccionado pela Winners Trading estava sendo comercializado em Manaus com valor de varejo abaixo do total de R\$ 15,30 acertado na licitação. Em diversas conversas foi possível verificar Jasom informando valores que no máximo giraram entre R\$ 8,00 a R\$ 12,00, e que depois obtiveram um desconto. Nenhum documento sobre adequação de valores foi encontrado, levando a crer que a empresa embolsaria toda a diferença que foi economizada com ela mesmo produzindo as máscaras, mesmo que esse valor estivesse bem acima e em maiores quantidades do que estariam praticando no mercado no estado do Amazonas.

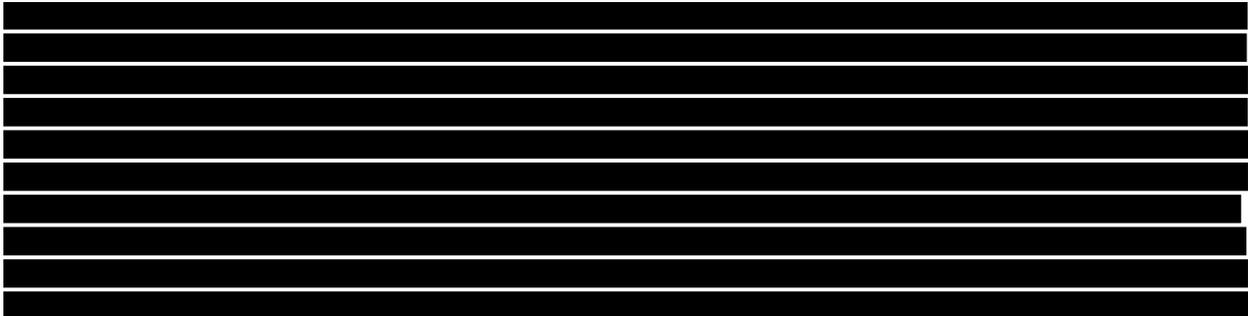


- Outra irregularidade encontrada, foi no fornecimento do material. Jasom forneceu máscaras de 6 (seis) marcas diferentes para Rondônia, sendo que devido ao caráter emergencial, a SESAU se viu obrigada a acatar.



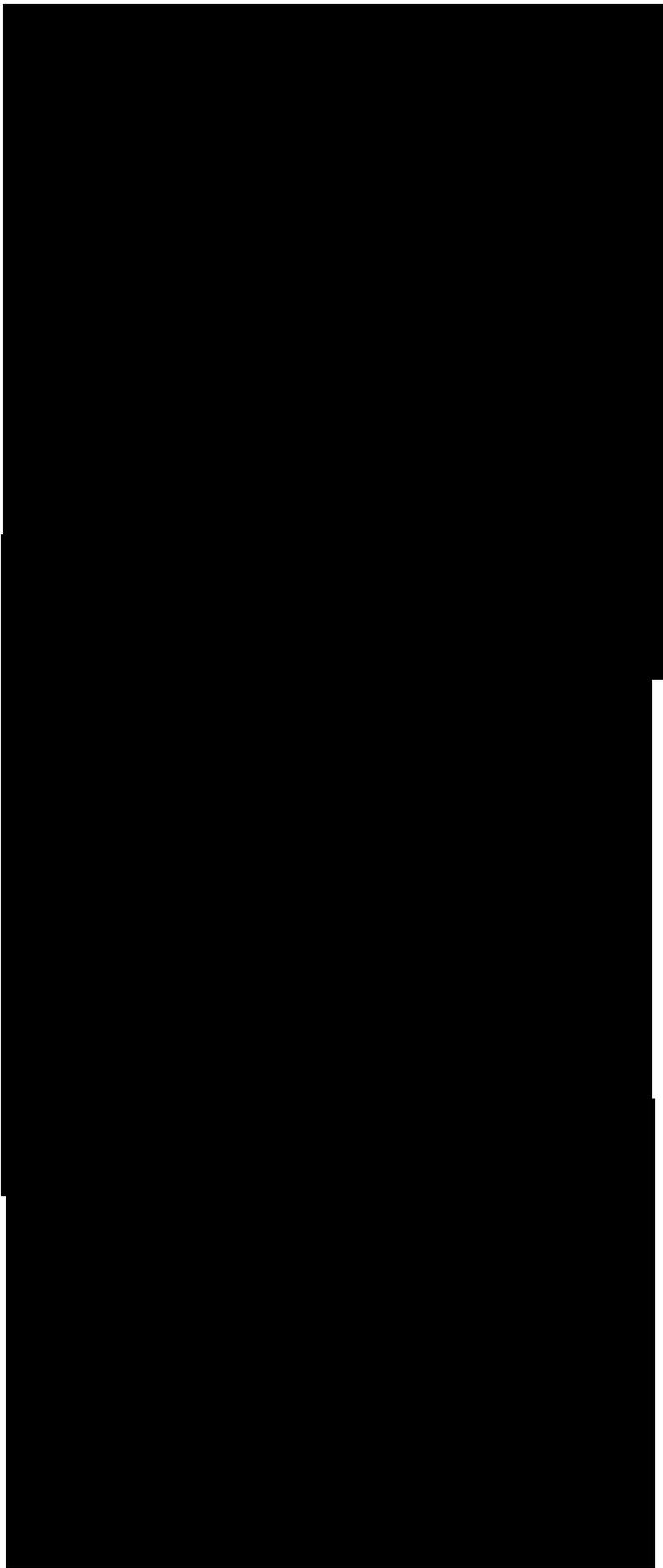


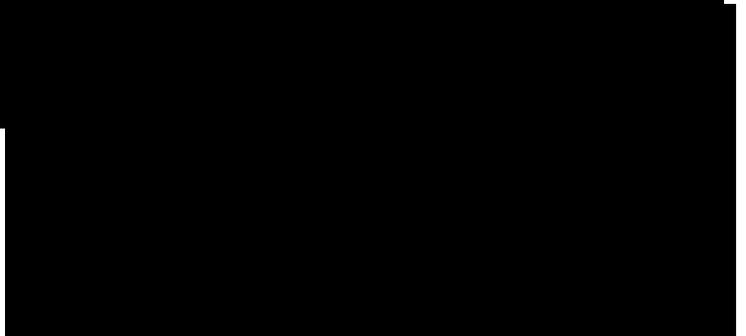
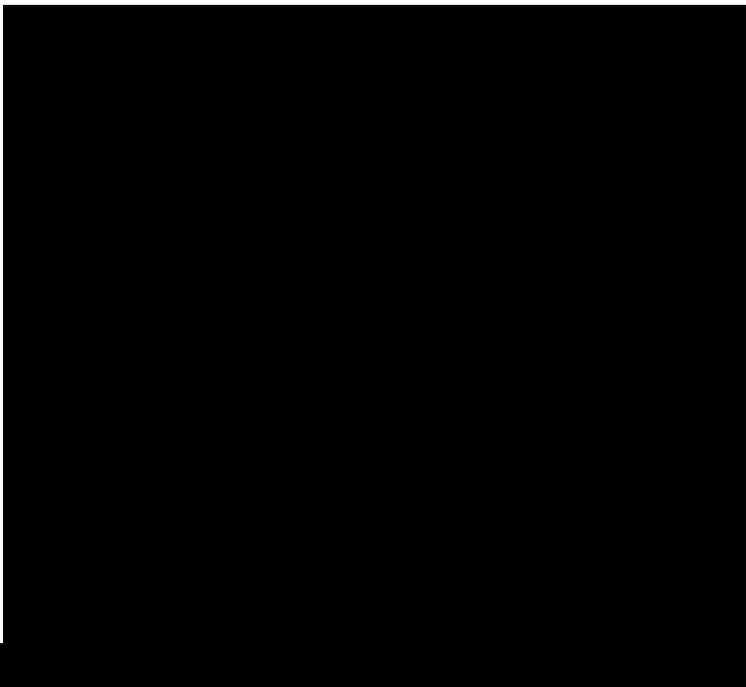
•

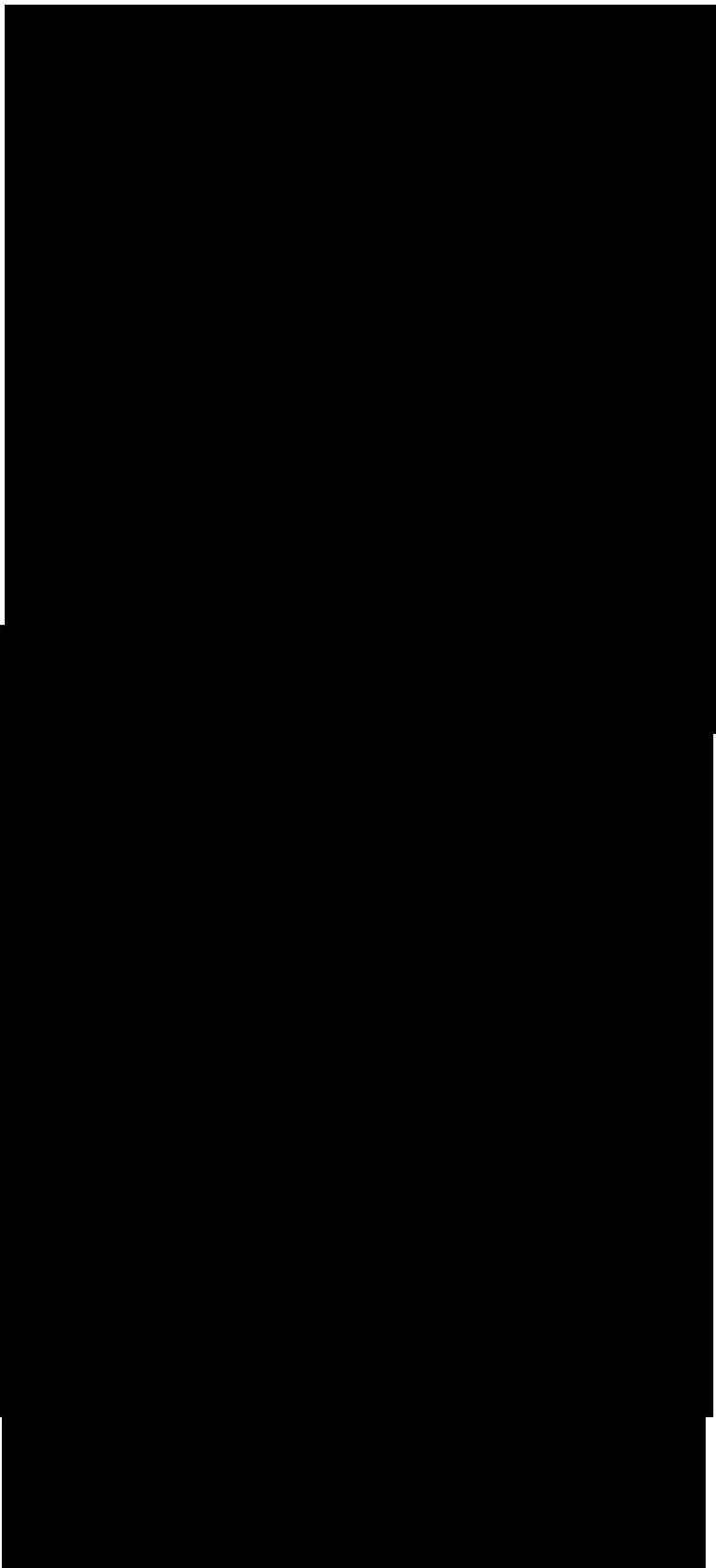


[REDACTED]

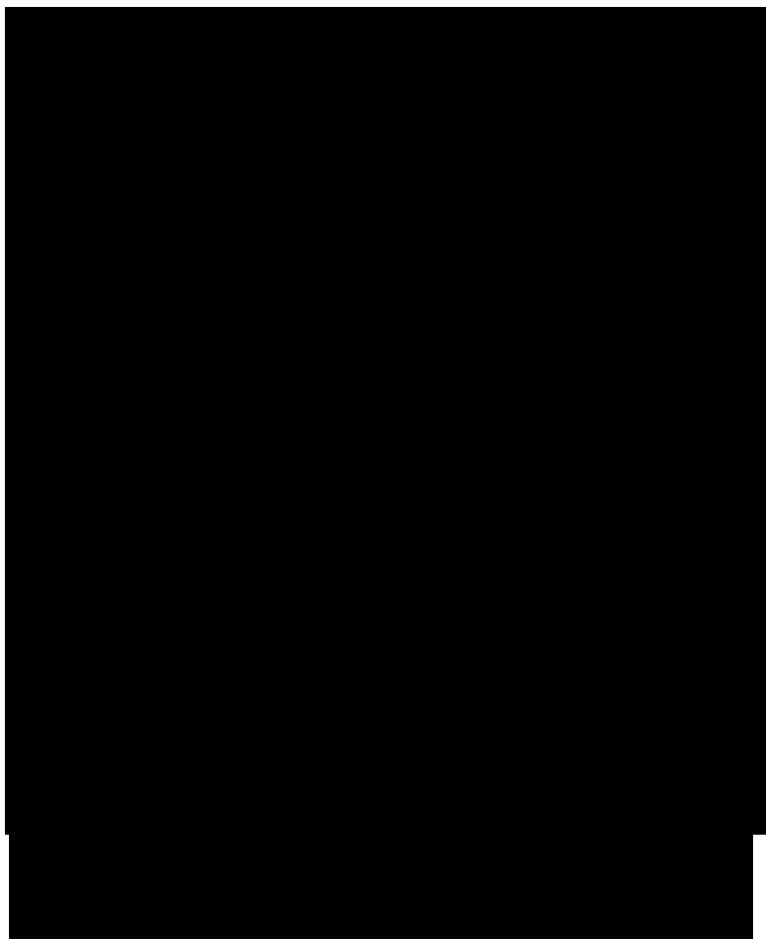
. De acordo com o exposto acima, Paula demonstrou conhecimento sobre especificidades da lei 8.666 (que trata sobre o procedimento licitatório), e explicou para Jasom as consequências que sofreria a empresa caso fosse identificado irregularidades e constatada má fé no trâmite do fornecimento de serviços, algo que é facilmente constatado na própria conversa quando ela fala sobre ter cotado um item e entregue outro. Nesse caso, foram entregues 6 itens, dentre os quais, foi evidenciado má qualidade em pelo menos 3 (três). Tudo isso também corrobora com a hipótese de sobrepreço nos produtos. Sobre o atraso na entrega das máscaras, pode-se notar que a empresa não tinha organização para cumprir toda a demanda em tempo hábil, chegando a negociar com diversos outros estabelecimentos, mesmo sem contar com material suficiente para atender a todos. Mesmo após a troca das máscaras Carbografite e Deltaplus e promessa de confecção do material Protect 1000, a empresa não vinha cumprindo as entregas em tempo hábil e continuou a receber notificações de atraso emitidas pela SESAU. Em documento explicativo, em 13 de maio de 2020, a Vimed / Winners Trading (J T Freire) relata a chegada das máquinas para confecção das máscaras Protect 1000, todavia, até meados de junho, continuou atrasando as entregas.



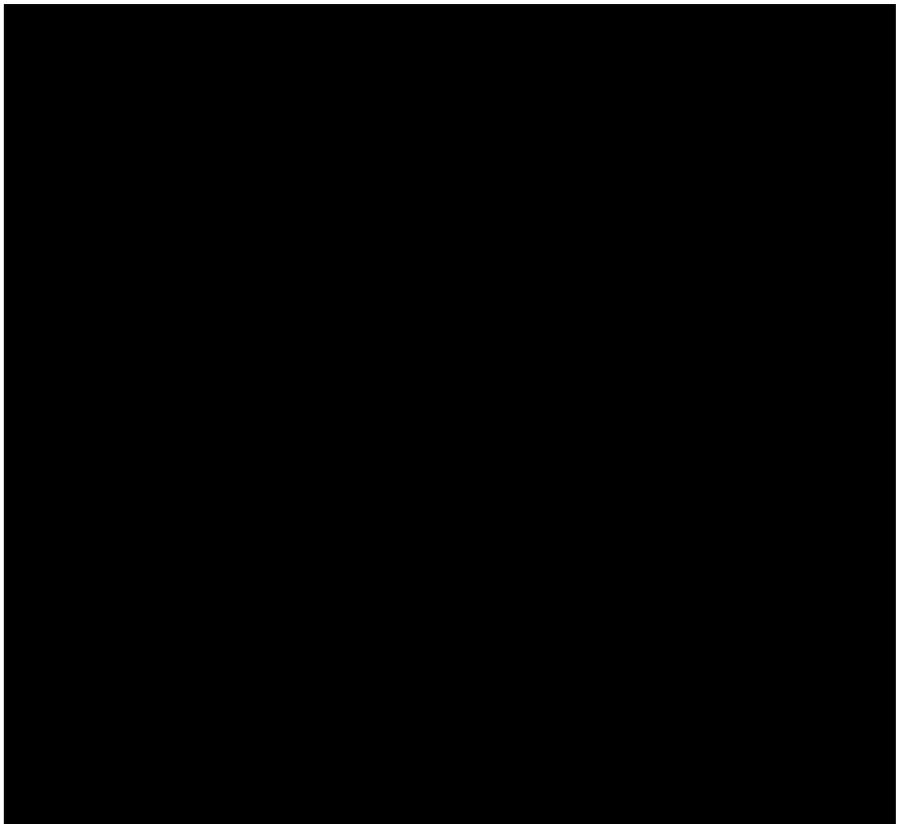




- Outra irregularidade extraída da análise do celular de Jasom é que o grupo aparentemente já tem o costume de participar de procedimentos públicos fraudando o processo de concorrência e através de ajuda de determinados contatos importantes do setor público. Na conversa com Marcelo da Vimed, Jasom disse que Paula havia colocado uma empresa para entrar na concorrência em certame de Brasília com os produtos da Vimed, solicitando uma carta de autorização, mencionando inclusive que Marcelo tinha contatos importantes, como por exemplo, prefeitos. Já em outro diálogo o Jonatam informa que em um determinado consórcio, tiveram que "chorar e usar influência". Tudo isso corrobora com a hipótese de que o grupo tem o costume de estar bem articulado com contatos específicos do serviço público para ajudá-los e favorecê-los nos trâmites processuais.



- Levando em consideração tudo acima exposto, existe diálogo comprovando que existiu um contato que facilitou todo o processo dentro da SESAU. Tal diálogo é datado nos dias 24 e 25 de março, coincidindo com o período do certame, 



[REDACTED]

- [REDACTED]

[REDACTED]

21.22 - [REDACTED]

[REDACTED]

21.23 - [REDACTED]

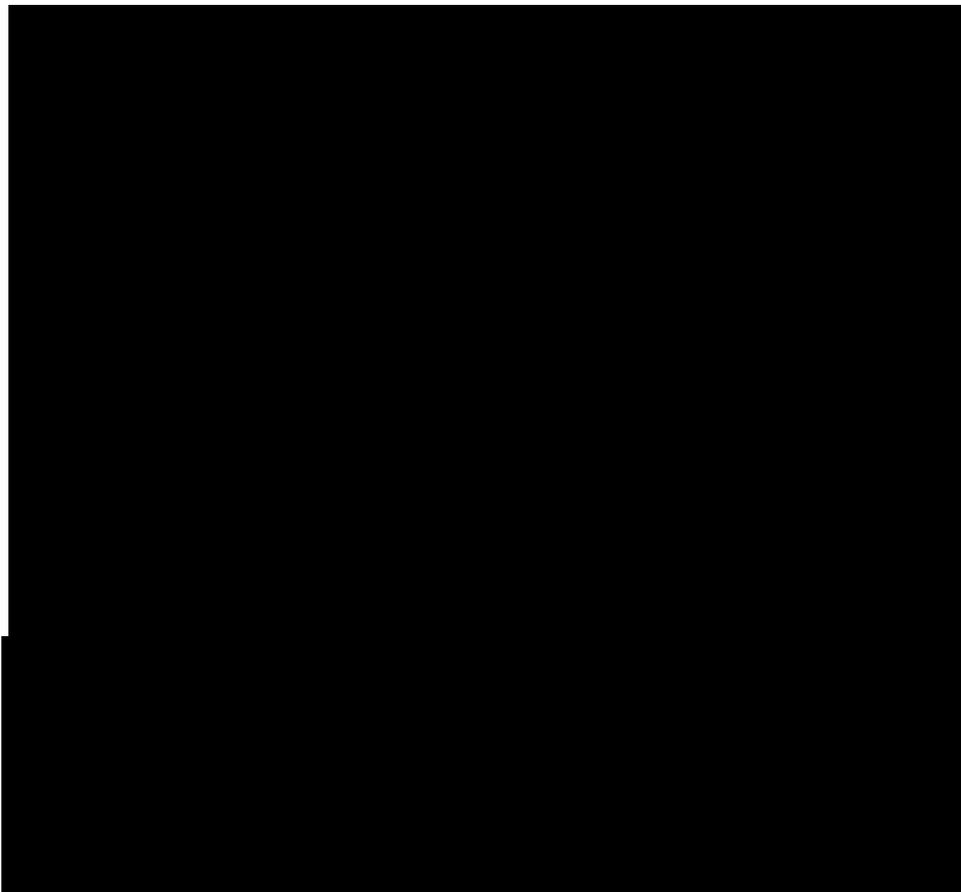
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

21.24 - Por ocasião da deflagração da Operação Dúctil, o órgão policial ainda tomou o depoimento de Jasom Tavares Freire, proprietário da Winners Trading (J T Freire), que afirmou: já ter fornecido máscaras descartáveis uma única vez para a Vimed, tendo a relação comercial ocorrido em fevereiro de 2020; ter apresentado a cotação de preços de sua empresa no Chamamento Público n. 001/2020 - SESAU/RO, mas não ter vencido; não saber que a Vimed fora vencedora do certame (fls. 18/19, SEI n. 2194734).



21.25 - Em consulta à cópia do processo SEI 0036.117288/2020-03, é possível observar o tratamento diferenciado que a empresa Vimed teve, se comparado com os outros demais estabelecimentos comerciais vencedores do referido processo de dispensa de licitação, tendo em vista o pagamento adiantado do empenho com o valor de aproximadamente 3 milhões de reais, com justificativa de quebra de ordem cronológica, elaborada por Álvaro Moraes do Amaral Júnior e Nélio Santos na data de 02/04/2020. Chama bastante atenção o tratamento repentino e diferenciado com tudo o que foi relacionado à Vimed, desde a modificação da proposta elaborada pela Winners Trading (J T Freire) e assumida por aquela, até a quebra da ordem cronológica com intuito de realizar pagamento com valor vultoso (fl. 55, SEI n. 2194771).

22. De acordo com o dossiê probatório explicitado no parágrafo acima, em especial a Nota Técnica n. 05/2020/CGU/Regional/RO (SEI n. 2324677) e a Nota Técnica n. 1566/2021/COREP/CRG (SEI n. 2194817), bem como a extensa documentação levantada pela Operação Especial denominada Dúctil, deflagrada pela Polícia Federal no Estado de Rondônia, os representantes e sócios das empresas Winners Trading (J T Freire) e Vimed atuaram, de forma organizada e estruturada, em conluio e com divisão de tarefas, para fraudar a fase de habilitação do Chamamento Público n. 01/2020 promovido pela SESAU/RO e seu respectivo contrato, desviando recursos públicos destinados à aquisição de materiais de saúde para o combate da COVID-19 naquele Estado, com fornecimento de máscaras superfaturadas e em desacordo com as especificações contratuais.

23. Dessa maneira, em março de 2020, na cidade de Porto Velho/RO, Jason Tavares Freire (CPF n. [REDACTED]), representante da Winners Trading (J T Freire) e da Vimed, juntamente com Vanderlam Pereira de Castro (CPF n. [REDACTED]) e Aparecida de Paula Gonçalves Sandri (CPF n. [REDACTED]), Jonatas David Santos Melo (CPF n. [REDACTED]) e Álvaro Amaral (Gerente Administrativo da SESAU/RO), se uniram para fraudar processo de dispensa de licitação promovido pela SESAU/RO (Chamamento Público n. 001/2020).

24. O referido grupo se relacionou com por meio de reuniões e mensagens eletrônicas trocadas por celular, promovendo atos ilícitos visando a manipulação do certame, a antecipação de pagamento de material (RS 3.094.740,00) e desvio de recursos públicos da União.

25. Pois bem, é fato que há nos autos lastro probatório suficiente para atestar a ocorrência dos fatos em apuração neste PAR (conluio entre as empresas Winners Trading - Razão Social: J T Freire e a Vimed - visando fraudar a formulação de propostas no Chamamento Público n. 001/2020 realizado pela SESAU/RO, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento superfaturado de máscaras em desacordo com as especificações contratuais) uma vez que:

- a) É falsa a justificativa apresentada pela Vimed para substituir a empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire) no Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO. Tratam-se de empresas distintas que decidiram atuar em conluio para fraudar o referido processo licitatório, uma vez que a Winners Trading não possuía todos os documentos necessários para sua habilitação junto à SESAU/RO;
- b) O procedimento foi montado para que a empresa Vimed fosse a vencedora dos itens cotados pela Winners Trading (Razão Social: J T Freire). O processo de contratação pública em questão foi irregular uma vez que a proposta da empresa Winners Trading havia sido a vencedora do certame, mas toda a contratação foi realizada com a Vimed, ou seja, diversos atos formalizados no processo licitatório foram realizados como se a empresa Vimed fosse a vencedora do certame, enquanto até determinado momento do processo faziam menção somente à empresa Winners Trading (J T Freire). Com isso, apesar da empresa Winners Trading (J T Freire) ter apresentado cotação de preços para diversos itens no processo do Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, com orçamento em torno de R\$ 15.452.400,00 (quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), durante a instrução do feito a sociedade empresária Vimed foi que apresentou documentos de habilitação e planilhas de composição de preços, apossando-se da cotação fornecida pela Winners Trading (J T Freire); revelando assim a prática de conluio entre as empresas bem como fraude na formulação de propostas no Chamamento Público n. 001/2020 realizado pela SESAU/RO;
- c) Foram identificados diversos vínculos de fornecimento de materiais entre a Winners Trading (J T Freire) e a Vimed, restando também comprovado que o controle de qualidade dos insumos fornecidos era maquiado visando o incremento do lucro em detrimento do interesse público
- d) Os documentos apreendidos quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nas sedes das empresas revelaram, por meio dos diálogos, os bastidores do processo do Chamamento Público n. 01/2020 e todas as tratativas que culminaram com a homologação da empresa Vimed, no lugar da empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire), cuja atuação perdurou de fato ao longo da execução contratual, fornecendo máscaras de proteção com atraso, em desacordo com as especificações padrão e a preços superiores aos de mercado. Entre as inúmeras mensagens às quais a PF teve acesso por meio do celular de Jasom Tavares (Responsável pela Winners Trading), nota-se uma suposta prática, reiterada e usual, de conluio entre inúmeros agentes, dentre servidores públicos e representantes de empresas, para fraudar licitações públicas e desviar recursos. O esquema de fraude à licitação perpetrado pelos envolvidos incluía falsificação de documentos e superfaturamento dos insumos fornecidos pela Vimed no Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, conforme provas coletadas pela Operação “Dúctil” da Polícia Federal; e
- e) Houve fornecimento de máscaras de proteção com atraso, em desacordo com as especificações padrão e a preços superiores aos de mercado, e com divisão dos lucros obtidos entre as empresas Winners Trading (Razão Social: J T Freire) e Vimed.

26. Portanto, torna-se nítido o envolvimento da Winners Trading (Razão Social: J T Freire) à medida que se dispôs a atuar em conluio com a empresa Vimed para fraudar o Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, uma vez que a Vimed não participou da fase de habilitação da contratação pública junto à SESAU/RO, o que constitui fraude à licitação com comprometimento aos princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

### III – ENQUADRAMENTO LEGAL

27. Pelo acima exposto, com fulcro na Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), esta CPAR entende que a Winners Trading (Razão Social: J T Freire - CNPJ n. 19.147.463/0001-09) praticou os atos lesivos tipificados no art. 87, incisos III e IV, c/c art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/93, ao fraudar, em conluio com a Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, a fase de habilitação para participação em processo de dispensa à licitação promovido pela SESAU/RO (Chamamento Público n. 01/2020), frustrando os objetivos da licitação e demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

### IV – CONCLUSÃO

28. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a CPAR decide INTIMAR a WINNERS TRADING, inscrita no CNPJ n. 19.147.463/0001-09, na pessoa de seu proprietário, JASOM TAVARES FREIRE (uma vez tratar-se de microempreendedor individual), inscrito no CPF/ME sob n. [REDACTED], para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);

b) apresentar defesa escrita;

c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes.

## V - ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

29. A Winners Trading (Razão Social: J T Freire) pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço [https://www.gov.br/cgu/ptbr/servicos-e-sistemas/cadastro\\_usuario\\_externo\\_sei\\_cgu.pdf](https://www.gov.br/cgu/ptbr/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf), cumprindo os passos solicitados;

2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP por meio do e-mail [crp.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:crp.direp.secretaria@cgu.gov.br), apresentando:

- no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI/CGU, o usuário deverá encaminhar os documentos listados a seguir, via Protocolo Digital, utilizando para tanto o tipo de solicitação: "Enviar documentação para validação de usuário externo":

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil; e
- Cópia Digitalizada de Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.); e

3ª etapa: a Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020; e
- apresentar petições.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILFERT**, **Membro da Comissão**, em 19/04/2022, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA**, **Presidente da Comissão**, em 19/04/2022, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00190.110370/2021-05

SEI nº 2342084